



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº
(ao PL 3944/2024)**

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 49, ambos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, como propostos pelo art. 1º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação brasileira permite a importação de resíduos sólidos não perigosos, conforme regulamentos estabelecidos por normativas do Ibama. Por outro lado, a importação de resíduos perigosos é proibida em qualquer circunstância e para qualquer finalidade.

A alteração originalmente apresentada pelo presente projeto, que proibia a importação de resíduos sólidos de maneira geral, poderia ser considerada benéfica, pois atendia a demandas de associações de catadores de materiais recicláveis e reforçava as restrições ambientais. Ao limitar a entrada de resíduos em território nacional, o projeto contribuiria para mitigar os impactos ambientais e fortalecer o desenvolvimento do mercado interno de reciclagem, que enfrenta dificuldades logísticas reconhecidas.

Entretanto, a redação aprovada pela Câmara introduz permissões e exceções significativas para a importação de resíduos sólidos perigosos, enquanto proíbe de forma taxativa a importação de resíduos não perigosos. Essa inversão de prioridades pode gerar impactos negativos, como a potencial entrada de materiais com alto risco ambiental, em oposição à situação atualmente vigente que autoriza a importação de resíduos com menor risco.



Em suma, a permissão de importação de resíduos perigosos traz risco potencial aos esquemas de logística reversa atualmente em funcionamento no Brasil, e que vem alcançando resultados positivos. Por isso, propomos a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 49, restaurando o texto original do projeto e corrigindo essa importante distorção.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**

